



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO N.º 351 /2020

VERSÃO: Solicitação

AUTORIA: Vereador Wilson Martins

REQUERIDO: Mesa Diretora



PROCESSO DE VOTAÇÃO

TURNO ÚNICO: (X) Aprovado

25 / 05 / 2020 () Rejeitado

Amr
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Olavo Remígio Condé, que determine ao setor competente a análise junto ao setor jurídico, para que seja incluso no edital do Concurso Público municipal que contempla 2 (duas) vagas para o cargo de Farmacêutico, graduação tanto em farmácia como em biomedicina, cuja as atribuições do cargo contemplam as mesmas dos profissionais biomédicos que atuam e possuem habilitação e qualificação na área de análises clínicas. Pois, no edital o referido cargo é para exclusivamente graduação em farmácia.

Segue anexo, os fundamentos apresentados pelo Conselho Regional de Biomedicina.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**

Paracatu (MG) 02 06 20
Roberto
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 12 de maio de 2020.

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	<u>356/2020</u>
RECEBIDO EM	<u>12.05.2020</u>
HORÁRIO	<u>14:01</u>
<u>Roberto</u>	
RESPONSÁVEL	

Amr
VEREADOR WILSON MARTINS



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M. - 3.^a REGIÃO (LEI Nº 6.684, DE 03/09/79, DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83)

JURISDIÇÃO: MG - DF - MT - TO - GO (SEDE)

CNPJ: 26.619.841/0001-75

Ofício n. 005/2020 - PROJUR/CRBM-3

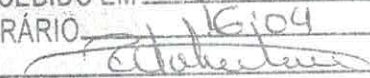
Paracatu, 6 de maio de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

WILSON MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - MG

Natureza: Solicitação de providências acerca do Edital do Concurso Público n. 01/2020, para provimento de cargos efetivos do Município de Paracatu - MG.

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 830/2020
RECEBIDO EM 08.05.2020
HORÁRIO 16:04

RESPONSÁVEL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paracatu,

O Conselho Regional de Biomedicina da 3.^a Região, criado pela Lei n. 6.684/79 e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/83, Autarquia Federal cujo objetivo principal consiste em orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, bem como as empresas pelas quais os biomédicos são responsáveis, vem, por meio do presente expediente, expor os fatos a seguir elencados para que a douta autoridade municipal adote as medidas que entender cabíveis.

Conforme anexo I do edital n. 1/2020, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do município de Paracatu/MG, existem 2 (duas) vagas para o cargo de farmacêutico, cujo preenchimento exige, a título de escolaridade, curso superior de farmácia e registro no órgão de classe competente.

Por sua vez, o anexo III do predito edital dispõe a respeito das atribuições do cargo de farmacêutico, nos seguintes termos: *realizar análises especializadas, imunológicas, toxicológicas, bromatológicas, bioquímicas, homeopata, microbiológicas, e outras; produzir ou manipular remédios e/ou medicamentos,*

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M. - 3.ª REGIÃO (LEI Nº 6.684, DE 03/09/79, DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83)

JURISDIÇÃO: MG - DF - MT - TO - GO (SEDE)

CNPJ: 26.619.841/0001-75

medindo, pesando e misturando os insumos farmacêuticos, utilizando instrumentos especiais e fórmulas químicas; controlar medicamentos especiais, anotando sua venda em formulário separado, em cumprimento a disposições legais; manter o controle de balanço trimestral e anual de psicotrópicos e entorpecentes e demais medicamentos das farmácia, drogarias e distribuidoras de medicamentos; executar análise clínica de sangue, urina, fezes e saliva, conforme técnica específica, auxiliando o diagnóstico de doenças; aviar receitas; aplicar injeções; executar outras atividades correlatas.

Ocorre que o edital, apesar de exigir como requisito para provimento do referido cargo exclusivamente a graduação em farmácia, contempla as mesmas atribuições profissionais dos biomédicos que atuam na área de análises clínicas.

O conteúdo acima transcrito é totalmente compatível com a habilitação, graduação, qualificação e os conhecimentos dos biomédicos previstos na legislação federal, mormente porque concerne às atividades laboratoriais, razão pela qual não poderia o edital municipal excluir deles o direito de acesso e concorrência a cargos públicos.

Com efeito, a exclusão da participação dos profissionais biomédicos nesse certame ofende os princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos, da razoabilidade e do livre exercício da profissão, além de afrontar a legislação federal que regulamenta a biomedicina - Leis n. 6.684 e 6.686/79.

Nos termos do art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais, "os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei"; já o art. 13 reza que "a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade"; ainda, o inciso IV do art. 227 assevera que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer".

Importa esclarecer que o edital descreve as atribuições do profissional graduado em farmácia que atua em laboratório, na área de análises clínicas, no que se



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M. - 3.ª REGIÃO (LEI Nº 6.684, DE 03/09/79, DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83)

JURISDIÇÃO: MG - DF - MT - TO - GO (SEDE)

CNPJ: 26.619.841/0001-75

equipara ao profissional biomédico, conforme dispõe a Resolução n. 514 do Conselho Federal de Farmácia:

Art. 1º - Será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem o seguinte requisito: Formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19 de fevereiro de 2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga.

[...]

Art. 3º - Os farmacêuticos, de que trata esta Resolução, terão todos os direitos garantidos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico.

No tocante às atividades de análises clínicas, o Conselho Federal de Biomedicina, com fulcro na Lei Federal n. 7.135, de 26 de outubro de 1983, expediu a Resolução n. 004/86, de 1º de outubro de 1986, na qual ficaram delineadas as atribuições dos biomédicos nas áreas de: **"BIOQUÍMICA, ANÁLISES CLÍNICAS, BANCO DE SANGUE, ANÁLISES AMBIENTAL, INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, CITOLOGIA ONCÓTICA E ANÁLISES BROMATOLÓGICAS"**.

Oportuno registrar o que reza a Lei Federal n. 6.684/79, que regulamenta a profissão biomédica:

Art. 5º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Ainda, o disposto na Lei Federal n. 6.686/79, que trata do exercício da análise clínico-laboratorial:

Art. 1º - Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não se pode afastar dos portadores de diploma de Ciências Biológicas,



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

C.R.B.M. - 3.^a REGIÃO (LEI Nº 6.684, DE 03/09/79, DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83)

JURISDIÇÃO: MG - DF - MT - TO - GO (SEDE)

CNPJ: 26.619.841/0001-75

modalidade médica (Biomédicos), o exercício de análise clínico laboratorial, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que autorizam essa atividade (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622).

Viola, portanto, os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão a exclusão dos profissionais de biomedicina, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, da concorrência à cargo público cujas atribuições estão dentre aquelas para as quais o biomédico é habilitado - análises clínicas.

Ante o exposto, o Conselho Regional de Biomedicina da 3.^a Região postula ao Prefeito Municipal de Paracatu - MG a averiguação dos fatos e a adoção de medidas quanto ao edital de concurso público n. 1/2020, visando possibilitar a participação dos biomédicos no certame, em especial para que possam concorrer às 2 (duas) vagas do cargo de farmacêutico.

É o que se tem a pleitear, sempre com o devido acatamento e protestos de estima e consideração.


Cláudia Peres da Silva
Coordenação Biomedicina
Faculdade TEGSOMA

